

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. MARCELO MATOS)

Concede a dedução dos gastos com medicamentos na apuração do Imposto de Renda das pessoas físicas, como determina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite a inclusão dos gastos com medicamentos na composição das despesas médicas na apuração do Imposto de Renda das pessoas físicas.

Art. 2º Alterem-se a alínea “a”, do inciso II, e o inc. V do § 2º, ambos do art. 8º, da Lei n.º 9.250, de 1995, que passam a vigor com as seguintes redações:

“Art.8º

II.....

a) *aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, e medicamentos;*(NR)

.....

§1º

§2º.....

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, e com medicamentos, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.” (NR)

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do desenvolvimento ocorrido nos últimos tempos na área da Saúde, com o surgimento de novos instrumentos detectores de moléstias e de correspondentes tratamentos, os benefícios da extensão da vida com qualidade não atingem de forma igualitária todos aqueles que deles necessitam.

Os altos custos de procedimentos e remédios, aí incluídos todos os mecanismos de restabelecimento do estado de higidez dos indivíduos, discriminam e impedem sua adoção generalizada, especialmente pela parcela mais carente da população.

Medicamentos são ainda significativamente tributados, de forma direta e indireta, tanto pelo poder federal, como pelo estadual.

Neste cenário, pretendemos permitir a dedução de seus custos no Imposto de Renda das pessoas físicas, independentemente da natureza de suas atividades ou de suas remunerações, entendendo que o princípio da capacidade contributiva que rege o imposto é suficiente para justificar sua inclusão no bojo das despesas médicas.

Uma vez que a dedução dos gastos médicos compõe a previsão de renúncia fiscal ora vigente, nada impede que sejam aí incluídos os gastos com medicamentos, não resultando repercussão na adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da presente proposição.

Pela importância e pelo alcance social da medida, estamos certos da aprovação deste projeto de lei pelos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2015 .

Deputado MARCELO MATO